

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - http://www.cmm.pr.gov.br

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1695/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

### **APROVA:**

Dispõe sobre a regularização para o licenciamento de atividade por meio de alvará provisório em templos de qualquer culto já constituídos e instalados nas áreas urbanas do Município de Maringá.

- **Art. 1.º** A presente Lei trata da definição de procedimentos para a regularização dos templos de qualquer culto constituídos e instalados no Município de Maringá, cuja área da nave seja inferior a 1.000m² (mil metros quadrados).
- § 1.º Os templos tratados no *caput* terão o prazo de 2 (dois) anos para as devidas regularizações, contado a partir da publicação desta Lei.
- § 2.º Os templos cuja regularização for impossível, pelo fato de estarem localizados em eixos exclusivamente residenciais, não terão a sua atividade imediatamente embargada. Para tanto, terão de cumprir o disposto no artigo 5.º desta Lei.
- **Art. 2.º** As pessoas jurídicas constituídas e instaladas como templos de qualquer culto em imóveis urbanos, nos termos do artigo 1.º, terão suas atividades provisoriamente licenciadas, desde que possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ ativo no Município de Maringá em data anterior à publicação desta Lei.
- **Art. 3.º** As demais exigências legais a serem atestadas pelas secretarias competentes, deverão ser sanadas no decorrer do prazo definido na licença provisória concedida.
- **Art. 4.º** A exigência de estacionamento próprio será dispensada dos templos já estabelecidos para o fim de concessão do alvará definitivo, desde que atendidas as condições estabelecidas em decreto de regulamentação.

**Parágrafo único.** O decreto de regulamentação mencionado acima deverá estabelecer as medidas a serem tomadas de imediato pelos respectivos templos, bem como os prazos para cada etapa da regularização do estacionamento, sendo que o descumprimento de tais medidas poderá ensejar a cassação do alvará provisório.

- **Art. 5.º** Fica estabelecido o horário das 08 às 22 horas para utilização de equipamentos sonoros de propagação de som, devendo ser adotadas medidas técnicas que mantenham os níveis de ruídos nos limites legais estabelecidos, formalizadas em Termo de Medidas Técnicas/Mitigatórias.
- § 1.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará o modelo do Termo de Medidas Técnicas/Mitigatórias, a ser regulamentado, o qual deverá ser preenchido e apresentado juntamente com os demais documentos necessários à concessão do alvará de licença provisório.
- § 2.º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisar, fiscalizar e emitir o parecer técnico quanto à eficiência das medidas adotadas.

- § 3.º Os templos estabelecidos nas ruas estritamente residenciais só poderão utilizar equipamentos de propagação sonora caso possuam sistema de isolamento acústico. Não havendo sistema de isolamento acústico, os cultos nestes templos somente poderão ocorrer entre 18 e 21 horas, sendo que os ruídos não poderão exceder os limites estabelecidos na legislação.
- **Art. 6.º** A solicitação do alvará provisório de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições:
- I-a partir da vigência desta Lei, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a formalização da solicitação do alvará de licença provisória;
- II o prazo final da licença provisória será de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, incluído neste o prazo concedido para formalização da solicitação. Referido prazo poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do inciso III deste artigo;
- III poderá ser solicitada prorrogação de prazo, mediante requerimento apresentando as justificativas pelo não cumprimento integral das exigências/medidas até a data do protocolo, no qual deverá se anexado relatório detalhando as medidas já cumpridas. O deferimento do requerimento de prorrogação ficará condicionado à vistoria no local, análise e parecer favorável da comissão mencionada no artigo 8.º desta Lei. A concessão do prazo será formalizada mediante elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual deverão constar os termos justificadores do referido prazo, bem como o cronograma de execução das medidas faltantes.
- **Art. 7.º** O descumprimento de qualquer preceito referente às exigências objeto desta Lei, durante sua vigência, acarretará nas seguintes penalidades:
  - I notificação;
  - II multa;
  - III embargo de atividade;
  - IV interdição;
  - V cassação.
  - § 1.º O valor da multa disposta no inciso II será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 2.º No caso de reincidência, o estabelecimento será embargado e o valor da pena pecuniária será de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- § 3.º As penalidades previstas nos incisos IV e V serão aplicadas de acordo com a Lei Complementar n. 413/2001.
- Art. 8.º Será criada uma comissão formada por um membro de cada secretaria responsável pela avaliação e concessão das licenças de funcionamento, a qual, quando requisitada, emitirá parecer conclusivo sobre o caso apreciado.
  - Art. 9.º O prazo de vigência desta Lei será de 2 (dois) anos, contado de sua publicação.
- **Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.
- **Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de outubro de 2017.

SIDNEI TELLES Vereador-Autor

## Vereador-Autor

# ALEX SANDRO DE OLIVEIRA CHAVES Vereador-Autor

WILLIAM GENTIL Vereador-Autor

## BELINO BRAVIN FILHO Vereador-Autor

## MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA Vereador-Autor

## CARLOS EMAR MARIUCCI Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho**, **Vereador**, em 18/10/2017, às 15:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho**, **Vereador**, em 18/10/2017, às 15:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Emar Mariucci, Vereador, em 18/10/2017, às 15:43, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa**, **Vereador**, em 18/10/2017, às 15:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério do Carmo**, **Vereador**, em 18/10/2017, às 15:52, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves**, **Vereador**, em 18/10/2017, às 15:52, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador **0065546** e o código CRC **6D6956D1**.

17.0.000008239-2 0065546v18